COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CGIBS

RESOLUÇÃO CGIBS Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a tipologia, a finalidade, a competência, a elaboração, a aprovação, a expedição, o registro e a publicidade dos atos e instrumentos formais no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS.

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS, por intermédio do seu Conselho Superior, no uso das atribuições conferidas pelo art. 156-B da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios uniformes para a edição de atos e instrumentos formais no âmbito do CGIBS;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir os atos deliberativos, normativos, administrativos e técnicos de acordo com sua natureza, finalidade, conteúdo e autoridade competente;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a duplicidade de atos, a sobreposição de competências e a utilização de espécies distintas para disciplinar matérias de natureza semelhante;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar coerência, integração e compatibilidade entre os atos produzidos pelas Diretorias integrantes da Diretoria Executiva;

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 227, de 2026, constitui o órgão técnico e executivo do CGIBS, e que compete ao Diretor-Executivo, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da mesma Lei Complementar, planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades executadas pelas Diretorias e dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, relativamente às notas e aos atos técnicos de natureza exclusivamente operacional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece a tipologia, a finalidade, a competência, a elaboração, a aprovação, a expedição, o registro e a publicidade dos atos e instrumentos formais praticados no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, constituem espécies gerais de atos e instrumentos formais do CGIBS:

I – Resolução;

II – Portaria;

III – Ato Conjunto;

IV – Instrução Normativa;

V – Nota Técnica; e

VI – Ato Técnico Conjunto.

Parágrafo único. Permanecem submetidos à legislação ou regulamentação própria os atos e instrumentos especiais previstos em lei ou Resolução específica, inclusive as Soluções de Consulta, os pareceres emitidos em procedimentos sujeitos a regime próprio, as Súmulas, os atos das instâncias de harmonização, os atos do contencioso administrativo tributário, os atos correcionais, os instrumentos de auditoria e os instrumentos consensuais.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE ATOS

Seção I

Da Resolução

Art. 3º A Resolução é o ato pelo qual o Conselho Superior do CGIBS formaliza suas deliberações.

§ 1º Serão formalizadas mediante Resolução as deliberações do Conselho Superior relativas às matérias de sua competência previstas na Lei Complementar nº 227, de 2026, especialmente de seu art. 11, ressalvadas as hipóteses em que a legislação preveja espécie própria de ato.

§ 2º As Resoluções serão promulgadas pelo Presidente do CGIBS, nos termos da Lei Complementar nº 227, de 2026.

Seção II

Da Portaria

Art. 4º A Portaria é o ato administrativo singular expedido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, pelo Diretor-Executivo, pelos Diretores, pelo Auditor Interno-Geral e pelo Corregedor-Geral, no âmbito de suas respectivas competências, destinado a formalizar providências de organização, administração, gestão ou execução que não estejam reservadas à deliberação do Conselho Superior ou a espécie diversa prevista na legislação.

§ 1º Compete ao Presidente expedir Portarias relativas:

I – às competências próprias da Presidência;

II – à organização e ao funcionamento administrativo das estruturas que lhe sejam diretamente vinculadas;

III – às demais matérias cuja disciplina singular lhe seja atribuída pela legislação, pelo Regimento Interno ou por Resolução do Conselho Superior; e

IV – às providências, ordens, delegações ou declarações que não tenham cunho deliberativo e que não se enquadrem nas hipóteses das demais espécies de atos e instrumentos formais elencados nesta Resolução.

§ 2º Compete ao Primeiro Vice-Presidente expedir Portarias relativas:

I – às atividades da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, por ele dirigida; e

II – às competências exercidas em substituição ao Presidente, quando cabível.

§ 3º Compete ao Segundo Vice-Presidente expedir Portarias relativas:

I – às atividades da Secretaria-Geral, por ele dirigida; e

II – às competências exercidas em substituição, na forma da legislação e do Regimento Interno.

§ 4º Compete ao Diretor-Executivo, aos Diretores, ao Auditor Interno-Geral e ao Corregedor-Geral expedir Portarias destinadas à organização e ao funcionamento administrativo das respectivas unidades, à disciplina de rotinas, procedimentos e fluxos internos de trabalho, à constituição de grupos de trabalho, comissões e equipes, à designação de responsáveis e à formalização de outras providências administrativas necessárias ao exercício de suas atribuições, observadas as

competências próprias ou regularmente delegadas, a autonomia funcional dos órgãos e as matérias reservadas a outras autoridades ou espécies de atos previstas nesta Resolução.

Seção III

Do Ato Conjunto

Art. 5º O Ato Conjunto é o instrumento expedido pelo CGIBS em conjunto com órgão ou entidade externa, nas hipóteses previstas em lei, regulamento ou resolução, para formalizar matéria de competência compartilhada ou cuja disciplina ou execução dependa da atuação coordenada dos respectivos partícipes.

§ 1º Quando o Ato Conjunto possuir natureza normativa e versar sobre matéria de interesse comum do IBS e da CBS, sua validade dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do CGIBS, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 227, de 2026, bem como da autoridade competente do órgão participante, observadas as respectivas competências legais.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de competência específica previstas em lei, regulamento ou resolução, o Ato Conjunto será subscrito pelo Presidente do CGIBS, na condição de seu representante legal.

§ 3º A assinatura do Ato Conjunto pelo Presidente não substitui a aprovação prévia do Conselho Superior quando esta for exigida pela legislação.

§ 4º Os atos conjuntos submetidos a regime específico previsto em lei ou regulamento, inclusive aqueles expedidos pelas instâncias de harmonização, observarão a disciplina que lhes for própria.

Seção IV

Da Instrução Normativa

Art. 6º A Instrução Normativa é o ato de caráter geral e infrarregulamentar expedido pelo titular de Diretoria integrante da Diretoria Executiva, pelo Diretor-Executivo, pelo Auditor Interno-Geral ou pelo Corregedor-Geral para disciplinar a execução das competências legal, regimental ou regulamentarmente atribuídas à respectiva unidade.

§ 1º A Instrução Normativa poderá:

I – estabelecer procedimentos administrativos de caráter geral e continuado;

II – disciplinar métodos, rotinas e fluxos necessários ao exercício das atribuições da unidade;

III – detalhar procedimentos necessários à execução de lei, Regulamento, Resolução ou outro ato hierarquicamente superior, sem inovação de seu conteúdo; e

IV – uniformizar procedimentos compreendidos na esfera de competência da respectiva unidade.

§ 2º A Instrução Normativa não poderá:

I – criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações de contribuintes, responsáveis tributários ou administrações tributárias;

II – criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias principais ou acessórias, critérios de incidência, hipóteses de crédito, penalidades ou procedimentos de fiscalização;

III – estabelecer critérios de interpretação da legislação tributária;

IV – disciplinar matéria reservada à lei, ao Regulamento Único do IBS, ao Conselho Superior ou a outra unidade;

V – disciplinar matéria atribuída à competência de outra unidade.

Seção V

Da Nota Técnica

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º A Nota Técnica é o instrumento de manifestação técnica institucional expedido pelos titulares da Diretoria Executiva, das Diretorias, da Auditoria Interna e da Corregedoria, destinado a apresentar análise, avaliação, fundamentação, conclusão, recomendação ou orientação geral, abstrata, difusa e/ou objetiva sobre matéria inserida nas competências da unidade emitente, inclusive nas hipóteses expressamente previstas no inciso V do art. 33 e no inciso VI do art. 39 da Lei Complementar nº 227, de 2026.

§ 1º A Nota Técnica possui caráter analítico, explicativo, opinativo ou orientativo e não produz, por si só, efeitos normativos ou decisórios.

§ 2º A Nota Técnica poderá ser utilizada para:

I – esclarecer aspectos técnicos relativos à aplicação de normas e procedimentos vigentes;

II – avaliar alternativas, impactos e a viabilidade técnica de determinada medida, proposta administrativa ou proposta legislativa;

III – formular recomendação técnica sobre matéria de competência da unidade.

§ 3º A Nota Técnica não é instrumento hábil para instituir regra de observância obrigatória, revestindo-se de caráter interpretativo, opinativo ou analítico.

§ 4º As notas técnicas de natureza exclusivamente operacional abrangidas pela Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, observarão integralmente o regime específico nela estabelecido.

Subseção II

Das Notas e dos Atos Técnicos de Natureza Operacional

Art. 8º Compete à Diretoria Executiva do CGIBS aprovar Notas e Atos Técnicos de natureza exclusivamente operacional relativos aos sistemas, plataformas digitais, documentos fiscais, cadastros, declarações, serviços eletrônicos e demais soluções tecnológicas administradas pelo CGIBS.

§ 1º As Notas e os Atos Técnicos de que trata este artigo destinam-se exclusivamente à operacionalização dos sistemas e plataformas digitais administrados pelo CGIBS.

§ 2º A Diretoria Executiva poderá disciplinar o fluxo interno de elaboração, manifestação técnica, revisão, aprovação, publicação e atualização das Notas e dos Atos Técnicos previstos nesta Subseção.

Art. 9º Consideram-se Notas e Atos Técnicos de natureza exclusivamente operacional aqueles destinados à implementação, manutenção, evolução, integração, interoperabilidade ou padronização tecnológica dos sistemas, plataformas digitais, documentos fiscais eletrônicos, cadastros, declarações, serviços eletrônicos e demais soluções tecnológicas administradas pelo CGIBS, incluindo, entre outros:

I – alterações de leiautes de arquivos;

II – atualização de esquemas técnicos (*schemas*);

III – definição ou atualização de regras de validação;

IV – publicação e atualização de manuais técnicos;

V – orientações de preenchimento;

VI – especificações de APIs, protocolos, interfaces e padrões de interoperabilidade;

VII – cronogramas de homologação, testes, implantação e disponibilização de versões;

VIII – especificações de comunicação entre sistemas;

IX – documentação técnica destinada aos desenvolvedores e usuários dos sistemas;

X – atos conjuntos de natureza técnica firmados pelo CGIBS com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) ou o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), destinados à implementação, manutenção, evolução, padronização, interoperabilidade e operacionalização dos ambientes e soluções tecnológicas submetidos à governança compartilhada, desde que não impliquem inovação normativa ou alteração das regras de negócio aprovadas pelos órgãos competentes; e

XI – demais ajustes técnicos que não importem inovação normativa ou alteração de regras de negócio estabelecidas pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. As Notas e os Atos Técnicos de que trata este artigo não poderão instituir, modificar ou extinguir direitos, obrigações tributárias principais ou acessórias, critérios de incidência, hipóteses de crédito, penalidades, procedimentos de fiscalização ou quaisquer outras matérias sujeitas à disciplina legal, regulamentar ou à deliberação do Conselho Superior.

Art. 10. A competência prevista nesta Subseção não abrange matérias que:

I – criem, modifiquem ou extingam direitos ou obrigações dos contribuintes, dos responsáveis tributários ou das administrações tributárias;

II – estabeleçam critérios de interpretação da legislação tributária.

Art. 11. A competência prevista nesta Subseção será exercida conjuntamente pelo Diretor-Executivo do CGIBS e pelos Diretores das unidades materialmente competentes, observadas as atribuições previstas nos artigos 30 a 39 da Lei Complementar nº 227, de 2026, mediante assinatura da respectiva Nota ou Ato Técnico.

Seção VI

Do Ato Técnico Conjunto

Art. 12. O Ato Técnico Conjunto é o instrumento expedido pelo CGIBS em conjunto com órgão ou entidade externa, destinado a apresentar análise, esclarecimento, avaliação, fundamentação, conclusão, recomendação ou orientação sobre matéria técnica inserida nas competências da unidade emitente e cuja disciplina ou execução dependa da atuação coordenada de partícipe externo.

§ 1º Os atos conjuntos de natureza técnica abrangidos pela Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, observarão exclusivamente o regime de competência, aprovação, assinatura e publicidade nela estabelecido.

§ 2º A competência para emissão do Ato Técnico Conjunto, no âmbito do CGIBS, é do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Diretor-Executivo, dos Diretores, do Auditor Interno-Geral e do Corregedor-Geral, observadas as respectivas competências legais e regimentais e a pertinência temática da matéria, sem prejuízo da responsabilidade técnica das unidades competentes por seu conteúdo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E INSTRUMENTOS SUJEITOS A REGIME ESPECÍFICO

Art. 13. Não se confundem com as espécies gerais disciplinadas nesta Resolução os atos cuja natureza, competência, procedimento ou efeitos estejam definidos diretamente em lei, Regulamento ou Resolução específica, entre os quais:

I – o Regulamento Único do IBS;

II – o Regimento Interno do CGIBS;

III – as Soluções de Consulta;

IV – os pareceres emitidos em procedimentos submetidos a regime próprio;

V – as Súmulas e demais atos do contencioso administrativo tributário;

VI – as Resoluções e demais atos do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

VII – os atos conjuntos das instâncias de harmonização previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025;

VIII – os atos correcionais e disciplinares;

IX – os pareceres, relatórios, recomendações e demais manifestações da Auditoria Interna;

X – os editais e demais instrumentos submetidos a legislação específica; e

XI – os instrumentos consensuais, inclusive acordos de cooperação técnica, convênios, protocolos, ajustes e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo observarão o regime estabelecido na legislação ou regulamentação específica que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS AUXILIARES E DE COMUNICAÇÃO

Art. 14. Manuais, guias, cartilhas, procedimentos operacionais padrão, bases de conhecimento, perguntas e respostas, comunicados, memorandos, memorandos circulares, ofícios, relatórios, apresentações e documentos equivalentes constituem documentos auxiliares, de expediente, informação ou comunicação e não possuem caráter normativo autônomo.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão explicar, sistematizar, divulgar ou auxiliar a aplicação de regras previamente estabelecidas, vedada a criação, alteração ou supressão de direitos, obrigações, competências ou procedimentos normativos.

§ 2º Quando a elaboração de documento auxiliar revelar a necessidade de criação ou alteração de regra, a unidade responsável deverá formular proposta da espécie de ato correspondente e submetê-la à autoridade competente.

§ 3º Os manuais técnicos, orientações de preenchimento, documentação de sistemas e demais documentos abrangidos pela Resolução CGIBS nº 17, de 2026, observarão o regime nela estabelecido.

Art. 15. O Despacho constitui ato de expediente, instrução ou impulso processual, destinado ao encaminhamento ou à movimentação de processo administrativo, vedada sua utilização como sucedâneo de ato normativo, técnico, decisório ou ordenatório para o qual exista espécie própria.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DOS ATOS DAS DIRETORIAS

Art. 16. As propostas de Resoluções, Portarias, Atos Conjuntos, Instruções Normativas, Notas Técnicas e Atos Técnicos Conjuntos, elaboradas no âmbito das Diretorias integrantes da Diretoria Executiva, serão submetidas à avaliação prévia do Diretor-Executivo antes de sua assinatura definitiva, expedição, publicação, comunicação externa ou encaminhamento à instância superior competente.

§ 1º A avaliação prévia de que trata o caput constitui mecanismo de governança destinado a assegurar a coordenação entre as Diretorias, evitar duplicidade ou sobreposição de atos e competências e garantir a compatibilidade dos instrumentos propostos com a legislação, o Regulamento, as Resoluções e os demais atos vigentes do CGIBS, em consonância com as atribuições do Diretor-Executivo previstas na Lei Complementar nº 227, de 2026.

§ 2º A avaliação prévia pelo Diretor-Executivo:

I – não lhe transfere a competência material atribuída por lei ou regulamento à Diretoria;

II – não afasta a responsabilidade técnica do Diretor e das unidades responsáveis pelo conteúdo do ato;

III – não substitui eventual deliberação do Conselho Superior, manifestação jurídica ou outra aprovação exigida pela legislação; e

IV – não se aplica aos atos submetidos a regime legal ou regulamentar específico que atribua competência decisória ou de emissão autônoma a órgão, colegiado ou autoridade diversa.

§ 3º O Diretor-Executivo poderá:

I – manifestar concordância com o ato ou instrumento;

II – determinar ajustes destinados à adequação formal, à compatibilização ou à eliminação de sobreposições;

III – determinar a elaboração conjunta, de forma integrada, por duas ou mais Diretorias materialmente competentes;

IV – indicar a necessidade de utilização de espécie diversa de ato;

V – determinar a consolidação da matéria em ato já existente; ou

VI – submeter dúvida de competência ou de natureza institucional ao Conselho Superior, quando a matéria ultrapassar as competências da Diretoria Executiva.

§ 4º O fluxo de avaliação prévia previsto neste artigo será formalizado e registrado no SEI-IBS, observado o disposto na Resolução CGIBS nº 8, de 26 de maio de 2026, preservado o registro da manifestação do Diretor-Executivo.

§ 5º Instrução Normativa do Diretor-Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e detalhar as hipóteses de atos e manifestações sujeitos, ou não, às espécies previstas nesta Resolução.

Art. 17. As propostas de Resolução, Portaria, Ato Conjunto, Instrução Normativa e demais atos de caráter normativo que suscitem questão jurídica relevante ou impliquem a assunção de responsabilidades pelo CGIBS perante terceiros, poderão ser submetidas à análise jurídica da Diretoria de Procuradorias previamente à sua submissão para votação ou promulgação.

§ 1º A submissão deverá ocorrer com antecedência suficiente para a análise jurídica, consideradas a extensão e a complexidade da matéria.

§ 2º Quando a Diretoria de Procuradorias acompanhar a elaboração do ato, a manifestação jurídica final poderá ser apresentada imediatamente antes da submissão do ato à votação ou, quando cabível, de sua promulgação.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO, DO REGISTRO E DA PUBLICIDADE

Art. 18. Os atos e instrumentos formais observarão padrão de identificação que permita reconhecer sua espécie, unidade responsável, numeração sequencial, ano e objeto, conforme disciplina da Secretaria-Geral.

Art. 19. A Secretaria-Geral manterá registro central dos atos expedidos no âmbito do CGIBS sujeitos à publicação ou ao registro nos termos desta Resolução.

Art. 20. Serão publicados nos meios oficiais de divulgação do CGIBS os atos de caráter geral ou com efeitos externos, bem como aqueles cuja publicidade seja exigida pela legislação, pelo Regimento Interno, por Resolução ou por norma específica.

§ 1º A Secretaria-Geral, por determinação da autoridade competente, adotará as providências necessárias à publicação dos atos de que trata o caput, mediante encaminhamento do respectivo ato ou documento às unidades competentes para operacionalização dos meios de publicação.

§ 2º Compete à Secretaria-Geral assegurar a inclusão e a manutenção dos atos publicados no repositório institucional do CGIBS.

§ 3º A Secretaria-Geral será responsável pela gestão do repositório documental institucional do CGIBS, em ferramenta institucional adequada, assegurando a organização, o armazenamento, a preservação, a recuperação e a disponibilização dos atos, documentos e registros produzidos ou recebidos no âmbito do CGIBS, observadas as normas de transparência, sigilo, proteção de dados e gestão documental aplicáveis.

§ 4º O repositório documental de que trata o § 3º compreenderá, conforme sua natureza e regime de acesso, os atos sujeitos à publicação externa, os atos de circulação restrita e os demais documentos institucionais cuja guarda e disponibilização sejam de interesse do CGIBS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A tipologia estabelecida nesta Resolução será observada na elaboração dos atos posteriores à sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os atos regularmente expedidos anteriormente permanecem válidos e eficazes, dispensada sua reedição exclusivamente para adequação de nomenclatura.

Art. 22. É vedada às Diretorias a criação de nova espécie de ato de caráter geral ou recorrente sem prévia previsão em lei, Regimento Interno ou Resolução do Conselho Superior.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não alcança modelos de documentos de expediente ou de instrução processual que não produzam efeitos normativos, técnicos, decisórios ou ordenatórios autônomos.

Art. 23. Esta Resolução não altera, substitui ou revoga a Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, permanecendo aplicável o regime nela estabelecido ou o do ato que vier a substituí-la.

Art. 24. Os casos omissos relativos à classificação de atos serão dirimidos pelo Conselho Superior, mediante proposta instruída pela Secretaria-Geral, ouvidas a Diretoria Executiva e a Diretoria de Procuradorias, quando a matéria envolver suas respectivas competências.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico do CGIBS.

Brasília, 17 de novembro de 2026.

FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA:39055043168

Assinado de forma digital por FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA:39055043168
Dados: 2026.11.17 13:12:10 -04'00'

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA

Presidente do Comitê Gestor do IBS

ANEXO ÚNICO

GLOSSÁRIO DOS ATOS E INSTRUMENTOS FORMAIS DO CGIBS

I – GLOSSÁRIO

I – Resolução: ato pelo qual o Conselho Superior formaliza suas deliberações relativas às matérias de sua competência, nos termos da Lei Complementar nº 227, de 2026, ressalvadas as hipóteses em que a legislação preveja espécie específica.

II – Portaria: ato administrativo singular expedido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, pelo Diretor-Executivo, pelos Diretores, pelo Auditor Interno-Geral ou pelo Corregedor-Geral, no âmbito de suas respectivas competências, destinado a formalizar providências de organização, administração, gestão ou execução que não estejam reservadas ao Conselho Superior ou a outra espécie de ato.

III – Ato Conjunto: instrumento expedido pelo CGIBS em conjunto com órgão ou entidade externa, nas hipóteses previstas em lei, regulamento ou resolução, para formalizar matéria de competência compartilhada ou cuja disciplina ou execução dependa da atuação coordenada dos respectivos partícipes.

IV – Instrução Normativa: ato de caráter geral e infrarregulamentar expedido pelo titular de Diretoria integrante da Diretoria Executiva, pelo Diretor-Executivo, pelo Auditor Interno-Geral ou pelo Corregedor-Geral, para disciplinar a execução das competências legal, regimental ou regulamentarmente atribuídas à respectiva unidade.

V – Nota Técnica: instrumento de manifestação técnica institucional destinado a apresentar análise, avaliação, fundamentação, conclusão, recomendação ou orientação geral, abstrata, difusa e/ou objetiva sobre matéria inserida nas competências da unidade emitente, inclusive nas hipóteses expressamente previstas no inciso V do art. 33 e no inciso VI do art. 39 da Lei Complementar nº 227, de 2026.

VI –Ato Técnico Conjunto: instrumento expedido pelo CGIBS em conjunto com órgão ou entidade externa, destinado a apresentar análise, esclarecimento, avaliação, fundamentação, conclusão, recomendação ou orientação sobre matéria técnica inserida nas competências da unidade emitente e cuja disciplina ou execução dependa da atuação coordenada de partícipe externo.

VII – Despacho: ato de expediente, instrução ou impulso processual destinado ao encaminhamento ou à movimentação de processo administrativo, sem caráter normativo, técnico, decisório ou ordenatório autônomo.

VIII – Documentos auxiliares e de comunicação: manuais, guias, cartilhas, procedimentos operacionais padrão, bases de conhecimento, perguntas e respostas, comunicados, memorandos, memorandos circulares, ofícios,

relatórios, apresentações e documentos equivalentes destinados a explicar, sistematizar, divulgar ou auxiliar a aplicação de regras previamente estabelecidas, sem caráter normativo autônomo.

IX – Atos e instrumentos sujeitos a regime específico: aqueles cuja natureza, competência, procedimento ou efeitos estejam definidos diretamente em lei, Regulamento ou Resolução própria, inclusive Regulamento Único do IBS, Regimento Interno, Soluções de Consulta, pareceres sujeitos a regime próprio, Súmulas, atos do contencioso administrativo tributário, atos das instâncias de harmonização, atos correcionais e disciplinares, instrumentos de auditoria, editais e instrumentos consensuais.